



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

MANIFESTAÇÃO DO GESTOR DO CONTRATO Nº 15/2025

Processo Administrativo nº 126/2025

CONTRATADA: SANNOVEL SEGURANÇA LTDA.

Assunto: **Pedido de Repactuação/ Reequilíbrio Econômico-Financeiro**

Considerando a proximidade do término da vigência do Contrato nº 15/2025, previsto para 16/09/2026, a empresa **SANNOVEL SEGURANÇA LTDA.**, apresentou pedido de alteração do valor mensal contratado, atualmente fixado em **R\$ 5.674,00**, para **R\$ 8.915,93**, sob o fundamento de “repactuação contratual cumulada com pedido de reequilíbrio econômico-financeiro”, com efeitos pretendidos a partir de 17 de setembro de 2026.

O Contrato tem por objeto a prestação de serviços de segurança patrimonial desarmada, de segunda a sexta-feira, das 7h às 18h, inclusive nos feriados que eventualmente ocorram nesses dias, **sem caracterização de dedicação exclusiva de mão de obra**, pelo valor mensal contratado de R\$ 5.674,00.

Após análise do requerimento e dos documentos que instruíram a contratação, apresento as seguintes considerações:

1. DAS HORAS EXTRAS E DO TRABALHO EM FERIADOS

Não procede a pretensão da contratada de incorporar ao novo valor contratual custos referentes a **horas extras diárias e trabalho em feriados** sob fundamento de reequilíbrio econômico-financeiro.

Desde a origem da contratação, o Edital e o Termo de Referência estabeleceram expressamente que os serviços deveriam ser prestados **de segunda a sexta-feira, das 7h às 18h, inclusive nos feriados que eventualmente recaíssem nesses dias**. Portanto, tais condições eram plenamente conhecidas pela empresa antes da apresentação de sua proposta.

A gestão das escalas, substituições e da equipe necessária à cobertura do período contratado compete exclusivamente à CONTRATADA, inexistindo determinação da Câmara Municipal para que um único empregado cumpra jornada que necessariamente gere horas extraordinárias.

Mais relevante ainda é o fato de que a própria contratada, em seu requerimento, reconhece que deixou de computar adequadamente esses encargos por **erro no dimensionamento de sua proposta inicial**.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A documentação apresentada pela própria SANNOVEL durante a demonstração da exequibilidade confirma essa circunstância. A planilha originária já continha as rubricas “Hora Extra – 50%” e “Hora Extra (Feriados e Fins de Semana) – 100%”, porém a contratada deixou de atribuir valores a essas parcelas.

Não se trata, portanto, de fato posterior, imprevisível ou extraordinário. Trata-se de **custo conhecido e existente desde a formulação da proposta, que não foi corretamente considerado pela própria licitante.**

O Edital, inclusive, estabeleceu que o licitante vencedor se obriga à execução integral nas condições ofertadas, não lhe cabendo ressarcimento por despesas decorrentes de custos não previstos em sua proposta por erro ou omissão.

Dessa forma, **este Gestor manifesta-se expressamente contrário à inclusão, no novo valor contratual, das horas extras diárias e dos adicionais referentes a feriados que foram omitidos na composição originária da proposta.**

2. DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE 2026

Situação distinta é a eventual variação de custos efetivamente decorrente da **Convenção Coletiva de Trabalho da categoria aplicável ao exercício de 2026.**

A Lei Federal nº 14.133/2021 admite a repactuação dos contratos de serviços contínuos com dedicação exclusiva ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da efetiva variação dos custos.

Embora o Contrato nº 15/2025 esteja expressamente caracterizado como contratação **sem dedicação exclusiva de mão de obra**, a natureza do serviço demanda análise quanto à eventual predominância do componente mão de obra, questão que possui conteúdo jurídico e deverá ser apreciada pela Procuradoria Legislativa.

Assim, este Gestor **não se opõe à análise de eventual repactuação exclusivamente das parcelas comprovadamente alteradas em decorrência da CCT/2026**, desde que demonstrada sua aplicabilidade ao contrato e preservada a estrutura econômica originária da proposta.

Tal possibilidade, contudo, **não autoriza a contratada a reformular integralmente sua proposta**, inserir custos anteriormente omitidos ou alterar componentes que não decorram diretamente da nova Convenção Coletiva.

3. DA NOVA PLANILHA DE CUSTOS APRESENTADA

A planilha apresentada em 25 de agosto de 2026 não constitui simples atualização da proposta original.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

O valor mensal contratado é de **R\$ 5.674,00**, enquanto o novo valor solicitado corresponde a **R\$ 8.915,93**, representando acréscimo mensal de **R\$ 3.241,93**, equivalente a aproximadamente **57,14%**.

A nova planilha passou a contemplar, entre outras alterações, **R\$ 558,48 de horas extras diárias**, **R\$ 268,50 de horas extras em feriados**, novos benefícios e nova composição de custos indiretos, lucro e tributação.

A planilha originariamente apresentada pela empresa, por sua vez, apurava preço mensal de R\$ 5.158,20 por empregado, acrescido de lucro mensal de R\$ 515,80, totalizando precisamente os R\$ 5.674,00 posteriormente contratados.

Está evidenciado, portanto, que a nova planilha **não se limita à atualização das parcelas atingidas pela CCT/2026, mas promove verdadeira recomposição da formação original do preço.**

Por esse motivo, **a planilha apresentada no valor de R\$ 8.915,93 não pode ser acolhida na forma em que foi apresentada.**

4. DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS – PPR

A nova planilha inclui ainda parcela denominada **PPR**, no valor mensal de R\$ 47,33.

Nos termos do art. 135, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, a Administração não se vincula às disposições de acordo, convenção ou dissídio coletivo que tratem de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da contratada.

Assim, **a referida parcela não deve integrar eventual valor repactuado a ser suportado pela Câmara Municipal.**

5. DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Quanto ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro fundamentado no art. 124, inciso II, alínea “d”, da Lei Federal nº 14.133/2021, **este Gestor não identifica, nos documentos apresentados, fato imprevisível, fato previsível de consequências incalculáveis, força maior, caso fortuito ou fato do príncipe capaz de justificar a revisão extraordinária pretendida.**

As horas de cobertura do posto, a prestação dos serviços em feriados e a necessidade de organização da mão de obra eram conhecidas desde a publicação do Edital.

A alegação de que tais custos foram insuficientemente considerados na proposta decorre de fato imputável à própria contratada e **não caracteriza hipótese de reequilíbrio econômico-financeiro.**

6. CONCLUSÃO



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Diante de todo o exposto, **este Gestor manifesta-se pelo NÃO ACOLHIMENTO do pedido nos termos e valores apresentados pela empresa SANNOVEL SEGURANÇA LTDA., especialmente quanto ao valor mensal pretendido de R\$ 8.915,93.**

Fica consignado que:

- a) não devem ser incorporados ao contrato os custos de horas extras diárias e feriados omitidos pela contratada na composição de sua proposta originária;
- b) não restou demonstrada hipótese de reequilíbrio econômico-financeiro extraordinário nos termos do art. 124, II, “d”, da Lei Federal nº 14.133/2021;
- c) a planilha apresentada promove alteração substancial da composição originária do preço e não demonstra de maneira isolada as variações efetivamente decorrentes da CCT/2026;
- d) a rubrica referente à participação nos lucros ou resultados – PPR não deve integrar eventual repactuação;
- e) poderá ser objeto de análise específica eventual **repactuação exclusivamente das parcelas efetivamente majoradas pela CCT/2026**, desde que juridicamente cabível ao presente contrato e devidamente demonstrada por meio de comparação analítica com a composição originária do preço, sem transferência à Administração de erros ou omissões existentes desde a proposta inicial.

Por se tratar de matéria que envolve a definição do regime jurídico aplicável à eventual repactuação, a interpretação dos arts. 124 e 135 da Lei Federal nº 14.133/2021 e os efeitos da Convenção Coletiva de Trabalho sobre o Contrato nº 15/2025, **encaminham-se os autos à Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Votuporanga para análise e emissão de parecer jurídico**, especialmente quanto à possibilidade e aos limites de eventual repactuação restrita aos custos de mão de obra efetivamente alterados pela CCT/2026.

Votuporanga/SP, 03 de setembro de 2026.

Wilson da Silva Borges

Gestor do Contrato